



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508545-03.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes GISLENE APARECIDA GOMES ANDRADE, RODRIGO DONIZETI GONÇALVES DE FARIA e CASSIANE VICENTE PRADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1508545-03.2022.8.26.0361

Origem: 3ª Vara Criminal/Mogi das Cruzes

Magistrado: Dr. Tiago Ducatti Lino Machado

Apelantes: **GISLENE APARECIDA GOMES ANDRADE,**
RODRIGO DONIZETTI GONÇALVES FARIA e
CASSIANE VICENTE PRADO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 53093

APELAÇÃO – LATROCÍNIO – Grupo que espancou idoso, delegado aposentado, deixando-o desmaiado, desfigurado e ferido, levando seus bens, cartão bancário e arma de fogo – Autoria e materialidade delitivas nitidamente delineadas nos autos – Firmes e seguras palavras do ofendido, apoiadas em imagens da ação, capturadas por sistema de vigilância e afinadas com depoimentos de testemunhas, entre as quais a mãe de uma das rés, não maculadas pelas desconstruções negativas de autoria que tentam indicar como autor das agressões o corréu que morreu após confronto com a Polícia – Absolução ou desclassificação – Impossibilidade – Dosimetria – Penas aplicadas no máximo legal em razão da brutalidade, impossibilidade de defesa diante da superioridade numérica, crueldade e despreocupação com a vida alheia, além das consequências psicológicas e físicas – Redução – Descabimento – Regime fechado – Abrandamento – Insuficiência – Recursos defensivos desprovidos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por **GISLENE APARECIDA GOMES ANDRADE, RODRIGO DONIZETTI GONÇALVES FARIA e CASSIANE VICENTE PRADO** contra a r. sentença de fls. 640/677 que os condenou por incursão ao art. 157, § 3º, I, c.c. art. 29, caput, e 61, II, "h", todos do Código Penal, a **18 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 360 dias-multa, no piso.**

Consta da denúncia, resumidamente, que no dia 12 de agosto de 2022, por volta das 06h10, na região central da cidade, agindo em concurso entre si de Paulo Martiminiano Junior, o "Juninho" (co-autor que veio a óbito

quando do cumprimento do mandado de prisão temporária), os apelantes subtraíram para si, mediante violência exercida com emprego de instrumentos contundentes (barras de metal) contra João Carlos de Moraes, idoso com 67 anos de idade, diversos documentos pessoais, 01 aparelho de telefonia móvel, 1 cartão bancário e 1 arma de fogo, sendo que em razão da violência, o ofendido sofreu lesão corporal de natureza grave. Segundo se apurou, o grupo avistou a vítima, ex-delegado de polícia e idoso com 67 anos de idade que, aparentemente embriagado, aguardava o motorista de aplicativo por ele chamado para retornar à sua residência e resolveram roubá-lo. Para tanto, RODRIGO e Paulo apossaram-se, cada qual, de uma barra de ferro e permaneceram à espreita, GISLENE se aproximou e pediu dinheiro (tendo oferecido entorpecentes) enquanto CASSIANE permanecia nas imediações dando guarida. O ofendido se preparava para deixar o local quando Paulo se aproximou e, de inopino, desferiu contra sua cabeça dele um golpe com a barra de metal, fazendo com que o ofendido caísse ao solo, já desacordado, após o que o agrediram com novos golpes com as barras de metal, além de chutes, causando-lhe as lesões corporais graves para, depois, subtraírem seus bens. Comerciantes locais acionaram a Polícia Militar e o SAMU, tendo os policiais colhido informações iniciais com a vítima e, durante diligências, informados sobre a utilização do cartão bancário por duas mulheres, foram ao estabelecimento "Fabi Modas" onde identificaram GISLENE e, por meio da irmã dela, RODRIGO e, na casa do casal, recuperaram o cartão e a arma de fogo. Daniela Barros Vicente, que havia acompanhado GISLENE durante as compras, observando as imagens do sistema de segurança, reconheceu RODRIGO, Paulo e CASSIANE. Durante cumprimento de mandado de prisão, Paulo entrou em confronto com policiais, foi alvejado e faleceu (fls. 83/86 e 401/404).

Inconformadas, as rés recorrem por intermédio da combativa Defensoria Pública em busca de

absolvição por insuficiência de provas, já que a negativa judicial não foi derrubada por outros elementos de convicção. Alternativamente, querem a redução das penas que alegam terem sido fixadas de modo excessivo, já que *"os elementos mencionados – ambição patrimonial, agressividade e violação da integridade física da vítima – são inerentes ao delito de roubo qualificado pela lesão corporal grave (art. 157, § 3º, I, CP) e já foram valoradas pelo próprio legislador ao cominar abstratamente a reprimenda"* (sic) havendo, de outro lado, *bis in idem* no reconhecimento da idade da vítima na segunda fase e, também, como circunstância judicial negativa pleiteando, assim, a manutenção das penas rasas ou aplicação de majoração em menor grau e, por fim, o abrandamento do regime prisional com aplicação, inclusive, do art. 387, § 2º, do CPP com a concessão do direito ao apelo em liberdade (fls. 755/765).

RODRIGO, por seu turno, alega não haver provas de ter sido autor das agressões contra o *"agente público aposentado. Mas relapso. Porque relapso. Velho, idoso, saúde ruim, de madrugada na rua, bebendo, e com revólver ilegal na cintura"* (sic), já que se limitou a, depois de assistir o crime, pegar a arma de fogo que estava no chão, esconde-la e leva-la para casa e, por isso, pede a desclassificação para *"apropriação irregular da arma"* (sic) com redução das penas aplicadas (fls. 783/794).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 773/777 e 800/809), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 821/829).

É o relatório.

Decido.

A materialidade delitiva, indiscutível, veio demonstrada por auto de prisão em flagrante delito (fls. 14), boletins de ocorrência (fls. 03/13, 33/37 e 49/50), autos de reconhecimento dos acusados pelo ofendido (fls. 62 e 65), de

apreensão dos bens que foram adquiridos pelos acusados com a utilização do cartão bancário da vítima, da arma subtraída quando da prática criminosa e das barras de ferro utilizadas no delito (fls. 380/381, 382, 386/387 e 396), de avaliação dos bens subtraídos (fls. 383 e 388/389), bem como pelo laudo de exame de corpo de delito do ofendido (fls. 374/375 e 392/393) e pelas imagens da ação delitiva (fls. 398 e 439/454).

Com a autoria, malgrado o esforço defensivo, não foi diferente, tendo sido descoberta após diligências policiais, explicadas nos relatórios (fls. 23/32 e 76/79) e pela vasta e segura prova oral, bem como pelas imagens captadas no momento do crime.

O ofendido contou que ao sair de uma pizzeria e, depois, de um bar onde se alimentou e ingeriu bebida alcoólica, foi até a praça em busca de um taxi, mas como não encontrou, sentou-se num banco para acionar o Uber, oportunidade em que uma mulher foi em sua direção e lhe ofereceu drogas. Disse que negou e continuou tentando pedir um motorista, oportunidade em que sentiu uma pancada atrás da cabeça e caiu desacordado. Os fatos se deram por volta das 2h30 ou 3h00 e só acordou no hospital, onde recebeu cerca de 33 pontos. Não está ouvindo bem do lado esquerdo, levaram sua carteira, com documentos, inclusive da OAB e de Delegado aposentado, celular, habilitação para jetsky e um revólver calibre 38 de 2 polegadas, tendo reconhecido GISLENE como a pessoa que lhe ofereceu drogas. Negou ter entregado dinheiro a ela, até porque não tinha, não se identificou nem exibiu a arma, estava frio e usava um sobretudo (fls. 22).

Em nova oitiva explicou que saiu de um bar, distante cerca de 3km da praça, para onde se dirigiu à procura de pontos de taxi. Contou que se sentou num banco para acionar o seu aparelho de celular visando a contratação de Uber quando

foi abordado por GISLENE, que lhe pediu dinheiro, mas como não tinha, não entregou nada. Passado curto espaço de tempo, cerca de 2 minutos, recebeu pelas costas um golpe na cabeça, vindo a cair ao solo, oportunidade em que viu, à sua direita, RODRIGO com uma barra de ferro nas mãos já providenciando outro golpe. Simultaneamente recebeu um golpe praticado por Paulo Martiniano Junior, vulgo "Juninho", que trazia outra barra de ferro nas mãos. Conseguiu se defender com o braço esquerdo de um dos golpes, mas depois começou a receber diversos golpes de ambos e desmaiou, tendo sido socorrido pela Polícia Militar e conduzido a atendimento médico. Levaram sua carteira, na qual havia cerca de R\$ 10,00 documentos pessoais (funcional e OAB) além de cartões bancários, um revólver calibre 38 e um aparelho de telefonia celular (fls. 61).

Em juízo explicou que era uma sexta-feira e resolveu sair a pé de madrugada para tomar uma cerveja e comer e, ao retornar a pé, procurando um taxi, como não encontrou, resolveu parar na praça e, quando se sentou, logo apareceu uma moça perguntando se queria algo, tendo desconversado. Assim que ela saiu, sentiu uma pancada do lado direito da sua cabeça, tentou se proteger com o braço esquerdo, pois estava sendo atacado também pelo outro lado. Durante as pancadas ficou acordado por algum tempo, conseguindo gravar bem a fisionomia dos 2 homens que o agrediram muito até desmaiar. Foi resgatado e sedado, recebeu 33 pontos na cabeça, 11 na testa, perfurou o nariz, que não sente até hoje, perdeu um dente e fraturou um braço. Levaram sua carteira com pouco dinheiro, um revólver 38, 2 polegadas, celular e documentos, além do cartão bancário. Bateram muito nele, um de cada lado, ambos parecidos. Teve contato visual com 2 homens e essa primeira moça. À defesa confirmou ser dele a assinatura de fls. 22. Apontou, por fim, com segurança, GISLENE – a pessoa que o abordou, bem como RODRIGO, um dos que o agrediu pelo lado direito – o chutava e o agredia.

Fabiana explicou que GISLENE, reconhecida, apareceu na sua loja com uma amiga e fez compras de roupas, pagando várias vezes com cartão no débito e, durante o dia, soube dos fatos ao ser procurada por um Delegado e investigadores. O gasto foi de mais de R\$ 1.000,00. Ao MP disse que já havia visto as moças na praça, mas não sabia os nomes delas. Elas chegaram perto das 10h00, sozinhas. Já tinha visto a ré na loja, perguntando sobre roupas baratas, que pagava com dinheiro, mas dessa vez ela usou o cartão, por aproximação.

Os investigadores Leandro e Daniel, informados pelo Delegado Titular sobre a prática delitiva, cumprindo diligências e diante do extrato bancário da vítima, dirigiram-se a diversas lojas até que, na loja "Fabi modas" colheram informações sobre as características físicas da pessoa que havia realizado as compras e, com demais investigações, a possível residência da mesma, para onde se dirigiram e onde encontraram 3 pessoas: RODRIGO, GISLENE e Daniela. Indagados sobre o cartão da vítima, GISLENE prontamente se dirigiu a sacola do lixo e o pegou, alegando que o encontrara no chão tendo com ele realizado compras. RODRIGO referiu que a arma estava na estante, tipo rack, alegando que estava na praça quando dois homens, moradores de rua, vieram a tomar o senhor de assalto e a agredi-lo, oportunidade em que a arma caiu ao solo e, então, ele se aproveitou para dela se apoderar indicando tais pessoas como sendo "Robinho" e "Coxa" (fls. 15/16 e 17/18).

O primeiro, em juízo lembrou que, acionado pelo Delegado, entraram em contato com o réu que disse ter sido atacado por um grupo de pessoas – homens e mulheres e, no local dos fatos, conseguiram imagens de 2 homens e 2 mulheres e, ao mesmo tempo, souberam que o cartão estava sendo utilizado, tendo recebido um extrato bancário e, por

isso, foram até a "Fabi modas" onde a proprietária disse que conhecia a mulher da praça, que havia dado à luz recentemente. Voltaram à praça, mas como são temidos, não conseguiram informações. No hospital, contudo, ela era conhecida por abandonar crianças após o nascimento e, assim, conseguiram a qualificação. Foram, então, à casa da mãe dela onde a irmã da ré indicou o local em que ela ficava com o marido, RODRIGO "Jiraya", onde encontraram o cartão bancário e a arma da vítima, além de roupas e outras coisas que haviam comprado. Havia uma terceira pessoa, Daniela que, na Delegacia, observando as imagens da empreitada criminosa, apontou sua filha CASSIANE, GISLENE, RODRIGO e o irmão dele, Paulo, que sumiu com a esposa, segundo a mãe, depois de saírem de casa com uma mala de roupas. Ao MP repetiu que o crime foi praticado por quatro pessoas, conhecidos na praça que virou praticamente uma "crackolandia". Todos os temiam, pois andavam armados e, segundo informações, vendiam drogas. Na Polícia, CASSIANE informou que seu namorado Paulo e "Jyraia" agrediram a vítima e que, depois, GISLENE revistou o ofendido e pegou bens dele. Eles utilizaram o cartão por bastante tempo, causando prejuízo de cerca de R\$ 4.000,00.

Em juízo repetiu a mesma versão do colega de instituição, informando como identificaram, primeiro GISLENE e, depois, os demais, inclusive com auxílio da mãe de uma delas, que a reconheceu na filmagem, apontando os corréus. Acrescentou que a irmã de GISLENE disse que a ré era usuária contumaz de crack e que cuidava de dois filhos dela, indicando o local em que poderia ser encontrada.

O PM Bruno informou ter recebido comunicação de agressão, feita por diversas pessoas e, no local, encontrou a vítima bastante ferida, tendo solicitado socorro e preservado o local.

Seu colega Jair confirmou que a ocorrência

indicava espancamento e, no local, encontraram um senhor caído no canteiro central da praça, desfigurado e irreconhecível, informando que foi agredido por mais de uma pessoa, uma mulher entre eles. Disse que viu imagens de câmeras de segurança, com a abertura do comércio, vendo que mais de uma pessoa agrediu o ofendido com barras de ferro, deixadas perto da vítima.

Daniela de Barros Vicente negou estar no local dos fatos afirmando que só pela manhã encontrou GISLENE, "cheia de dinheiro", cuja origem não lhe explicou, que lhe forneceu cerca de 2 pinos de *crack*, que consumiram juntas. GISLENE só disse que revistou um idoso que estava desmaiado, pegando a carteira com cartões bancários. Conhece o marido dela, RODRIGO, vulgo "Jiraya", que tem boa relação com o irmão "Juninho", ambos bastante agressivos e violentos. Não conhece "Coxa", "Robinho" ou Patrick e, apesar de frequentar o largo 1º de setembro, nunca ouviu falar e tais pessoas. Sua filha CASSIANE tem boa relação com RODRIGO e GISLENE, que namorava "Juninho". Esclareceu que sua filha CASSIANE acompanhava "Juninho" na praça e, às vezes, ambos consumiam *crack* no local por longos períodos. Normalmente, quando "Juninho" se envolvia em brigas, "Jiraya" o ajudava na briga e vice-versa (fls. 66).

Em nova oitiva, depois de ver um vídeo captado por câmeras de segurança, reconheceu sua filha CASSIANE e seu genro "Juninho", esse com as barras de alumínio na mão, bem como RODRIGO. Disse que sua filha e genro, ao serem intimados, pegaram uma mochila com diversas peças de roupa, saíram de casa e não voltaram mais, não sabendo onde encontra-los (fls. 67).

RODRIGO, usuário de drogas, disse que estava sentado no ponto de ônibus e, quando um senhor passou na sua frente, dois usuários o "pegaram" de roubo e grudaram o

velho que caiu, oportunidade em que o revólver também caiu, o pegou e escondeu, permanecendo sentado no ponto de ônibus até que, pela manhã, fui para a casa de um amigo. Disse que sua esposa chegou bem depois, quase meio-dia e, por volta das 17h00, a Polícia foi na casa do Sidnei e o prendeu, recuperando a arma que estava em cima da Rack da tv. Alegou que quem agrediu o velho, foram o "Robinho" e o "Coxa", moradores de rua que, geralmente, ficam no centro olhando os carros (fls. 19).

Em novo interrogatório disse que aguardava pela distribuição de alimentos quando ocorreu um tumulto perto da banca de jornais, notando seu irmão Paulo, vulgo "Juninho", juntamente com Patrick e, durante a briga, viu um revólver cair ao solo, apoderou-se dele e saiu "cortando", ou seja, correndo do local. Na manhã seguinte sua esposa GISLENE apareceu com diversas peças de roupa que adquiriu com um cartão que encontrou no mesmo local. Não sabia que ela havia se apoderado de uma carteira. Afirmou que os agressores foram seu irmão, com quem tinha "poucas ideias", e Patrick (fls. 72/73).

Em juízo, depois de informar condenações por tráfico e assalto, trouxe nova versão. Disse que estavam no ponto aguardando a entrega de comida quando viu duas pessoas brigando e, estando sentado, viu algo "voar", tendo se levantado e pegado a arma do chão, colocou na cintura e foi para a casa do seu colega. Ao MP disse que estava com outros moradores de rua aguardando doação. Teve dois filhos com GISLENE, inclusive a criança que ficou abandonada no hospital, mas negou tê-la visto na praça. Ao seu defensor disse ser morador de rua, tendo boa relação com GISLENE, embora na ocasião não estivessem bem. Conhece CASSIANE, mas não se dava bem com ela, nem com o irmão, que eram seus inimigos. "Robinho" e "Coxa", citados na Delegacia, são um morador de rua, que não conseguiu localizar e "Coxa" é seu irmão, nada acrescentando

após o aditamento à denúncia.

GISLENE, também usuária de *crack*, disse que estava na praça, havia brigado com seu marido e viu um senhor que vinha cambaleando na madrugada, chegou nele e pediu uma moeda, tendo recebido R\$ 5,00 que usou para comprar *crack* e, quando voltou fumando, encontrou o cartão que pegou e levou para a casa do "Foguinho" para descansar e lá encontrou RODRIGO que não lhe contou nada sobre a arma. Na manhã seguinte passou a fazer compras em lojas, adega, farmácia, loja de roupas, com sua amiga Amanda e, mais tarde, perto das 17h00, a Polícia a encontrou na casa do tal amigo, bem como o cartão e a arma. Alegou, por fim, que não visualizou quem agrediu o senhor (fls. 20/21) mantendo a mesma versão em novo interrogatório (fls. 51).

Ouvida uma terceira vez repisou ter visto um senhor na praça, e resolveu aborda-lo para pedir dinheiro, "mangueando" para comprar cigarros e, depois de um tempo de conversa, recebeu R\$ 5,00 com os quais foi até o banco da praça onde CASSIANE estava e se sentou. Alegou, desta feita, que RODRIGO apareceu e começou a ficar com ciúmes, referindo que iria fazer programa com o citado senhor e, por isso, saiu do local. Quando retornou RODRIGO a questionou novamente, querendo saber sobre o que conversara com o senhor, que lhe apontou uma arma de fogo. RODRIGO disse que seu apelido é "Jiraya" e que é o "Bambam" da praça e, quando o senhor desceu para a praça, ele e "Juninho" passaram a agredi-lo, "Juninho" com barra de alumínio e "Jiraya" com um chute, oportunidade em que a arma caiu ao solo, "Jiraya" a pegou e foi embora. Depois da agressão, CASSIANE saiu na companhia do marido dela, "Juninho" e RODRIGO. Disse que saiu sozinha, para outro canto onde usou os R\$ 5,00 para comprar um "pino" de *crack* e, quando voltou para a praça, encontrou o cartão que utilizou para fazer compras. Negou que ela ou CASSIANE tenha agredido o senhor e alegou que "Juninho" tem também o

apelido de "Coxa", mas não sabe quem é "Robinho". Informou, por fim, que conhece Patrick, porém o mesmo está preso há mais de 2 anos (fls. 69).

Em juízo admitiu que errou ao pegar o cartão, mas negou que estivesse no momento dos fatos. Disse que abordou o ofendido a quem pediu um cigarro e, quando ele disse que não tinha, pediu uma moeda. Ele perguntou se havia algum lugar aberto e indicou uma adega, lhe dando R\$ 5,00. Agradeceu e foi embora, comprou uma pedra e, quando voltou, encontrou o cartão caído no chão e o pegou para usar. Nas imagens viu seu cunhado agredindo a vítima, mas não viu seu marido, com quem estava horas antes, no ponto de ônibus. Negou, por fim, que tenha abandonado qualquer dos filhos.

Após o aditamento à denúncia, repetiu que não estava no dia e que apenas achou o cartão. Alegou que se tivesse participado do assalto, da agressão, não teria ido fazer compras. Viu esse senhor horas antes e foi para seu "rolê" e, só depois, soube que o cartão e a arma eram dele. Ao MP explicou que o cartão funciona por aproximação e, por isso, não precisou usar senha tendo comprado roupas, produtos de higiene, chinelo, tinta de cabelo e fez saques. À Defensoria Pública disse que achou o cartão em frente à barraquinha de lanche, na praça – subiu umas "três e pouco da manhã", comprou entorpecente e, na volta, encontrou o cartão no chão. Estava na praça perto da meia-noite quando o senhor apareceu e a chamou, perguntou se precisava de algo e lhe deu R\$ 5,00, tendo agradecido e ido embora e, na volta, encontrou o cartão. Negou ter visto as agressões, afirmando que não estava no local naquele momento, pois tinha discutido com seu marido, pouco depois de "ganhar nenê", que abandonou no hospital.

CASSIANE namorou com Paulo, usuário de drogas violento que já a agrediu uma vez e anda com pedaço de pau. Viu quando ele fugiu da abordagem policial e sabia que a

ficha criminal dele é grande (fls. 40), em relação aos fatos, confirmou que estava no local com RODRIGO, GISLENE e Paulo Junior, bem como sua genitora Daniela, essa distante. Relatou que GISLENE abordou o senhor na esquina e ficou conversando com ele e, quando o marido dela chegou e viu a cena, ela retornou e passou a conversar com RODRIGO, falando que o senhor tinha dinheiro, relato que ouviu pois estava sentada no ponto de ônibus, cerca de dois metros deles. Na sequência RODRIGO e GISLENE se dirigiram ao senhor, que estava próximo a estátua. RODRIGO saiu e acionou o Paulo Junior, bem nervoso, dizendo que o senhor havia lhe apontado uma arma. Paulo, então, munuiu-se de uma barra de alumínio e ambos passaram a agredir o senhor com vários golpes, Paulo com a barra e RODRIGO com chutes, até quase mata-lo, deixando-o desacordado. RODRIGO, então, pegou a arma, Paulo não pegou nada e GISLENE pegou a carteira onde estava o cartão, que ficou usando o dia todo (fls. 45).

Em novo interrogatório complementou que GISLENE passou a revistar a vítima logo após o fato, quando a mesma estava caída ao solo e desacordada, tendo saído na companhia de seu marido "Juninho". GISLENE veio atrás, tendo visto o momento em que ela vasculhou a carteira, mas só no dia seguinte, soube por "Juninho" que ela havia dado sorte e estava "estourando" o cartão - efetuando gastos o dia todo (fls. 68).

Em juízo negou qualquer participação com os fatos. Estava com Junior havia 6 meses, sendo agredida "direto" e um dia, foi espancada e, na fuga, atropelada. Naquele dia foi comer um lanche na praça, mas começou a "brisar" por ciúmes, tendo dito que iria embora, mas ele não deixou. Pediu que ele parasse de bater no senhor, mas ele mandava que se calasse e, com "Robinho", agrediu a vítima. Disse se afastou, mas atendeu ao chamado de "Juninho", por medo, tendo se sentado ao lado dele no ponto do ônibus, pegou a mochila e o seguiu. Afirmou que não se aproximou da vítima e não tem

relação alguma com o que aconteceu.

Após o aditamento acrescentou que se relacionou com Paulo por 6 meses – ficava com ele às vezes e não tinha ideia que faria tamanha covardia. Repetiu que pediu que ele não fizesse “aquilo”, tendo ele xingado e dito que faria o mesmo se não se calasse. À Defensoria Pública disse que seu namorado já a havia agredido, tendo pensado em fazer boletim de ocorrência, mas ficou com medo. Disse que foi à praça para comer um lanche, sem imaginar que pudesse fazer tamanha covardia.

Diante de tal panorama não havia mesmo qualquer espaço para a busca da decisão absolutória.

O ofendido informou como foi atacado logo depois que GISLENE desviou sua atenção, visualizando e guardando bem a fisionomia dos irmãos – indicou serem bastante semelhantes, que o agrediram brutalmente.

Os investigadores explicaram como, a partir de imagens dos arredores, perceberam a participação de 4 pessoas no crime e, de posse do extrato bancário indicando a recente utilização do cartão bancário, como identificaram uma mulher que, segundo a vendedora da loja, havia acabado de abandonar mais um filho, recém-nascido, no hospital.

Com tal informação, logo alcançaram a qualificação de GISLENE e, na casa da mãe dela, orientados por sua filha, foram ao local em que encontraram o casal, oportunidade em que GISLENE entregou o cartão bancário e RODRIGO a arma de fogo, ambos subtraídos da vítima.

Daniela, observando as imagens da empreitada criminosa, reconheceu sua filha CASSIANE, o marido dela, Paulo, e o irmão deste, RODRIGO, informando que

todos se davam bem e, inclusive, que sua filha e o marido, ao receberem a intimação, fizeram uma mala e fugiram juntos.

Paulo acabou falecendo num confronto com os policiais durante o cumprimento de um mandado de prisão e, então, os comparsas resolveram debitar a ele toda a violência praticada no crime.

RODRIGO trouxe diferentes versões para os fatos.

Na primeira oportunidade disse que estava sentado no ponto de ônibus quando um senhor passou na sua frente e foi atacado por dois moradores de rua – “Robinho” e “Coxa”, oportunidade em que o revólver caiu e ele o pegou e, só na manhã seguinte, viu sua esposa GISLENE chegar em casa com diversas compras.

Na segunda versão, dias depois da morte do irmão, disse que viu um tumulto perto da banca de jornais, notando que seu irmão “Juninho” (não mais “Coxa”) e Patrick (não mais “Robinho”), brigavam com um sujeito e, ao ver o revólver no chão, dele se apoderou acrescentando, desta feita, que não se dava bem com o irmão.

Em juízo, mais uma vez mudando a narrativa, disse que viu um objeto “voar” durante a briga entre seu irmão (desacompanhado) e o ofendido e, ao se aproximar, percebeu que era uma arma de fogo, da qual se apoderou. Acrescentou, desta feita, que não se dava bem com CASSIANE, que como seu irmão, era sua inimiga, dizendo que o “Coxa” citado na Delegacia, era o seu irmão.

GISLENE também trouxe versões desencontradas.

Primeiro disse havia brigado com seu marido RODRIGO, mas ao ver um senhor que vinha cambaleando na madrugada, pediu e recebeu R\$ 5,00 que usou para comprar crack e, depois que fumou o entorpecente, encontrou o cartão que usou na manhã seguinte passou a fazer compras, negando ter visto quem agrediu o ofendido.

Em nova narrativa alegou que ao receber o dinheiro voltou para o banco da praça onde CASSIANE estava sentada, oportunidade em que RODRIGO demonstrou ciúmes por ter conversado com o senhor, oportunidade em que informou que o ofendido lhe exibiu uma arma de fogo e, por isso, ele "acionou" o irmão dele, Paulo, e juntos agrediram o idoso, após o que CASSIANE foi embora com Paulo e ela foi comprar crack, encontrando o cartão ao retornar.

Em juízo admitiu ter feito a abordagem inicial, mas negou ter presenciado as agressões repetindo que ao voltar ao local, depois de comprar e consumir crack, encontrou o cartão caído no chão e o pegou para usar. Negou, ainda, ter abandonado seu filho recém-nascido no hospital.

Após o aditamento, trouxe uma última versão dizendo que abordou o senhor horas antes, perto da meia-noite, subiu para comprar drogas e, quando voltou, "umas três e pouco da manhã", encontrou o cartão no chão. Alegou, ainda, que não estava com seu marido, pois havia brigado com ele pouco depois de "ganhar nenê", que abandonou no hospital.

CASSIANE, do mesmo modo, negou a autoria com narrativas contraditórias.

Na primeira vez apontou Paulo como pessoa violenta que a havia agredido uma vez, confirmando que estava no local com ele, RODRIGO e GISLENE que abordou o senhor e voltou informando que ele tinha dinheiro, oportunidade em que

RODRIGO acionou o Paulo Junior que, munido de uma barra de alumínio o ajudou a agredir o ofendido até quase mata-lo, deixando-o desacordado, oportunidade em que RODRIGO pegou a arma e GISLENE a carteira onde estava o cartão, que ficou usando o dia todo.

Em novo interrogatório complementou que GISLENE revistou a vítima, encontrou a carteira e saiu atrás dela e de "Juninho".

Em juízo voltou atrás e negou qualquer participação com os fatos alegando, desta feita, que "Juninho" a agredia "direto" e, tendo medo dele, aceitou quando foi convidada a comer um lanche na praça, oportunidade em que ele agrediu covardemente o idoso, embora ela pedisse que parasse.

Tem-se, então, de um lado, os firmes e seguros relatos dos investigadores, afinados com a narrativa da vítima e amparados pelas versões administrativas de CASSIANE e sua mãe, bem como de GISELE e, de outro, as desconcoradas negativas de autoria, não apenas entre si, mas também quando comparadas com as versões de cada um deles, todas dissonantes da segura prova construída durante a instrução.

Ficou claro, assim, como bem informado pela vítima, pelos investigadores, pela mãe de CASSIANE, ré que como GISELE, confirmaram os fatos na primeira fase, que todos agiram mancomunados em busca de benefício comum, sem preocupação com a vida do idoso que foi cruelmente espancado apenas para ser destituído de seus bens, sem qualquer chance de defesa e submetido a intenso sofrimento com graves consequências para sua saúde. E

Impossível, portanto, por qualquer ângulo que se analise a prova dos autos, a buscada absolvição ou

mesmo a desclassificação pleiteada por RODRIGO, observado nas filmagens, apontado por CASSIANE e GISELE e, por fim, reconhecido pela vítima com um de seus agressores.

As penas, dosadas com critério e justificação, não merece abrandamento.

Lembre-se que o procedimento de dosimetria da pena envolve um acentuado grau de subjetividade do magistrado, cabendo ao juiz, na sua atividade de fixar o *quantum* da sanção, dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, agir com certa discricionariedade, poder que embora esteja sujeito a controle por uma instância revisora, daí falar-se em um "processo de discricionariedade vinculada", como leciona Guilherme de Souza Nucci (Individualização da pena, RT, 2ª ed., p. 146) não permite precisão matemática, embora deva respeito ao princípio da proporcionalidade.

O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena e tanto a presença de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única de especial gravidade autorizam a exasperação acima do mínimo legal.

De outro lado, a pena também é defesa social. O rigor na imposição da sanção criminal é um imperativo de Justiça em defesa dos superiores interesses sociais, tão açoitados nos tempos atuais por uma criminalidade cada vez mais crescente e diversificada.

Deve-se afastar, ainda, a cultura da pena mínima sem que circunstâncias peculiares e gravidade de cada delito sejam analisadas. Pena-base não é sinônimo de pena mínima que, aplicada indistintamente a situações diferenciadas, traz inaceitável sensação de impunidade à sociedade, além de ferir o princípio da individualização das penas – tratando cada

sujeito e conduta de forma individual lembrando-se, ainda, que a pena deve ser *"necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime"* (Código Penal, art. 59, *caput*). Se o legislador estabeleceu um patamar entre a pena mínima e a máxima, e previu inúmeras circunstâncias que acarretam e determinam a avaliação e a individualização da pena mais justa de acordo com a efetiva gravidade de cada conduta e análise das condições pessoais de cada réu, deve-se atentar mais criteriosamente para tais circunstâncias. E, no caso dos autos, as circunstâncias consideradas e apontadas estão a justificar e impor o rigor necessário na punição, e a fixação da pena-base no limite máximo.

Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo destacar que o juiz monocrático, diante do vínculo direto com as partes e, portanto, da proximidade com o fato, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

Neste sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. CAUSA DE AUMENTO. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS, INCLUSIVE TESTEMUNHAL. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. CRIMES ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PENA INALTERADA. REPRIMENDA REDUZIDA AO PISO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. REGIME SEMIABERTO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados

pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena (...)" (HC 448.236/SP, STJ-5ªT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 26/06/2018).

As defesas reclamam de eventual *bis in idem* pelo reconhecimento, em duas etapas, da idade da vítima, mas olvidam que apesar de realmente citada entre as circunstâncias negativas presentes na hipótese, não foi considerada na segunda etapa, em respeito à súmula 231 do E. STJ.

O regime prisional, por fim, diante da presença de tantas circunstâncias judiciais negativas e da gravidade da conduta praticada, bem como do montante da pena, não merece modificação alguma não sendo o caso, de todo modo, de aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, até mesmo por conta do pequeno lapso em que mantidos presos.

Nada, portanto, há para ser modificado.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta, mantendo a r. sentença tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator